



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008470-60.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes ANGELO AUGUSTO NEVES ALBUQUERQUE e JOEL GOMES MARTINS, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008470-60.2024.8.26.0099

Apelantes : ANGELO AUGUSTO NEVES ALBUQUERQUE e outro
Apelada : ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Comarca : Bragança Paulista – 4ª Vara Cível
Juiz (a) : Caroline Oliveira Dias

V O T O Nº 55.926

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – REMOÇÃO DE POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE ESTÁ EM PROPRIEDADE DOS AUTORES – PROPRIEDADE ADQUIRIDA DEPOIS DA INSTALAÇÃO DOS POSTES – CUSTOS COM A REALOCAÇÃO DOS POSTES QUE DEVEM SER ARCADOS PELOS INTERESSADOS – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Considerando-se que a propriedade foi adquirida pelos autores em momento posterior à instalação dos postes de energia elétrica, não há que se falar em remoção deles sem que os interessados arquem com as devidas custas;

II. Inexistindo nos autos qualquer prova que indique tenham os autores, em razão dos fatos narrados, sofrido qualquer abalo emocional, impõe-se o indeferimento do pedido de compensação por danos morais.

ANGELO AUGUSTO NEVES ALBUQUERQUE e JOEL GOMES MARTINS moveram ação de obrigação de fazer c.c. pedido de reparação de danos morais frente à **ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA**, julgada improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 106/109, cujo relatório se adota, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, recorrem os autores (fls. 112/126), postulando a reforma da decisão. Alegam, em síntese, que os postes de energia elétrica se

encontram dentro da sua propriedade, impedindo a sua utilização e dificultando o livre exercício da sua propriedade, contrariando a norma do art. 1228, § 1º, do Código Civil e art. 5º, XXII, da Constituição Federal; que a ré deve ser obrigada a realocar os postes, sem custos, como indica a jurisprudência dominante; que a ré não poderia ter instalado os postes em propriedade privada, nos termos da Lei nº 12.635/2007; que não consegue produzir árvores frutíferas, criação de peixes e galinhas no imóvel, pois a fiação da rede de energia elétrica está atrapalhando a produção.

Contrarrazões às fls. 134/143.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Os autores moveram ação contra a ré, pretendendo que fosse compelida a realizar, às suas próprias expensas, a remoção de postes localizados em sua propriedade e que impedem a sua plena utilização. Pleitearam ainda reparação pelos danos morais sofridos. A ação foi julgada improcedente, devendo ser integralmente mantida.

Ora, as provas nos autos são no sentido de que os postes foram instalados na propriedade antes de qualquer construção no imóvel há 40 anos (fls. 76/78), bem antes da sua aquisição pelos autores em 2023 (fls. 21/31), que já tinham conhecimento a respeito da localização de tais postes.

Dispõem os incisos XIII e XIV do art. 102 da Resolução 414/2010 da ANEEL que são cobráveis, mediante solicitação do consumidor, o deslocamento ou remoção de poste e o deslocamento ou remoção de rede, ou seja, fica evidente que o custeio da remoção dos postes e deslocamento da rede suportada por ela devem ser custeados pelos autores e não pela ré.

Ainda que se alegue o contrário, é relevante destacar que a norma constante do art. 2º da Lei Est. nº 12.635/2007, a qual previa que *“Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham*

sofrido remoção anterior”, foi declarada inconstitucional por ocasião do julgamento da ADIN 4.925-SP, com relatoria do Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, j. 12.2.2015, a qual restou ementada da seguinte forma:

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. (...). 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos do art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes. 3. Ao criar, para empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipótese de conteúdo vago “que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para proveito de interesses individuais dos Proprietários de terrenos, art. 2º da Lei Estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”.

Ora, conquanto a localização dos postes dificulte o livre exercício do direito de propriedade dos autores, posto que instalados em locais diversos, fato é que ali já estavam instalados antes da aquisição do imóvel pelos autores em 2023, razão pela qual não pode ser acolhido seu pedido para que a ré promova a realocação do poste, sem ônus, uma vez que se trata de mera conveniência dos requerentes a remoção dos postes em questão.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de fazer. Remoção de poste de rede de energia elétrica e realocação dos cabos. Alegação de impedimento de construção em segundo nível do imóvel da autora por haver passagem aérea de cabos da rede. Custo do serviço que deve ser suportado pelo usuário. Conjunto probatório que assegura ser a instalação do poste e dos cabos da rede anterior à aquisição do imóvel pela autora. Solicitação, ademais, que não tem por causa restrição ao uso da propriedade. Poste instalado na divisa dos lotes. Inteligência do art. 102 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 12.635/2007 declarada pelo C. STF. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000946-28.2019.8.26.0312; Relator (a): Milton Carvalho;

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Juquiá - Vara Única;
Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ENERGIA ELÉTRICA –
PRETENDIDA REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA SITUADO EM
IMÓVEL RURAL ÀS CUSTAS DA CONCESSIONÁRIA - DESCABIMENTO –
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL nº 12.635/2007
RECONHECIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSTE DE
TRANSMISSÃO PREEXISTENTE AOS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, EM
APARENTE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM E QUE NÃO
OBSTRUI OU DIFICULTA A ENTRADA DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NEM A
CONSTRUÇÃO DE CASAS NO LOCAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO
- AÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1000538-26.2020.8.26.0563; Relator (a): **Matheus Fontes**; Órgão Julgador: 22ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São Bento do Sapucaí - Vara Única; Data do
Julgamento: 07/01/2022; Data de Registro: 07/01/2022)*

Ademais, não há provas de que tenha ocorrido vícios na prestação dos serviços por parte da apelada ou que estes serviços tenham trazido ou constituído qualquer ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva, seja subjetiva dos apelantes. Não há elementos nos autos que demonstrem tenham os autores sofrido alguma espécie de lesão à sua personalidade em razão da falha na prestação do serviço pela ré.

Com efeito, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Neste sentido:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp nº 606.382/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 17/5/04).

Os dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral dos autores, considerando-se, deste modo, improcedente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

pedido de indenização por dano moral.

Portanto, pertinente a manutenção da sentença. Por fim, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como a atuação em segundo grau, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Posto isto, nego provimento ao apelo.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator